

O direito na educação básica e seus desafios

Marcelo Lima de Castro¹

Carlos Henrique Passos Mairink²

Recebido em: 09.09.2023

Aprovado em: 18.12.2023

Resumo: A importância do direito na rede básica de ensino é de suma relevância, pois conforme dispõe o art. 3º do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. É neste sentido que os governantes deverão repensar, qual seja nas matérias lecionadas no ensino base, comumente conhecido como educação e, por falar-se em educação, a vida social é regrada por leis que, atualmente, o indivíduo só terá acesso por meio do ensino superior. A partir deste ponto, nasce uma ideia de uma educação de verdade, que prepara a vida do cidadão no meio social por meio da implantação do direito antes do ensino superior, assim como já existe nas demais disciplinas. Neste diapasão, o presente artigo visa direcionar a implementação do direito no ensino básico, as formas e os desafios para atingir este objetivo, que obviamente formará uma nova geração de pessoas muito mais civilizadas, uma nação que realmente entendendo aquilo que esteja em consonância com a vida social, bem como no sentido ético e moral.

Palavras-chave: direito; importância; implementação; ensino básico.

The right to basic education and its challenges

Abstract: The importance of law in the basic education network is of paramount importance, as according to art. 3 of DECREE-LAW No. 4,657, OF SEPTEMBER 4, 1942, “no one excuses himself from complying with the law, claiming that he does not know it”. It is in this sense that the rulers should rethink, which is the subjects taught in basic education, commonly known as education and, speaking of education, social life is ruled by laws that, currently, the individual will only have access through the University education. From this point, an idea of a real education is born, which prepares the life of the citizen in the social environment through the implementation of law before higher education, as already exists in other disciplines. In this vein, this article aims to direct the implementation of law in basic education, the ways and challenges to achieve this

¹ Aluno da Faculdade Minas Gerais.

² Revisor. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor do Centro de Ensino Superior Minas Gerais (CESMIG).
passosmairink@gmail.com.

goal, which will obviously form a new generation of people much more civilized, a nation that really understanding what is in line with the social life, as well as in the ethical and moral sense.

Keywords: legal law; importance; implementation; basic education.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar educação e seu papel que são de extrema relevância na vida dos indivíduos, pois é a partir dela que se cria uma mentalidade melhor estruturada para definir os caminhos que a pessoa almeja seguir. É por meio da educação que as pessoas definem suas trajetórias de vida, a partir de conhecimentos dos principais ramos da vida, inclusive culturais, onde posteriormente poderão especializar-se em uma determinada área de atuação.

Com o passar dos anos, o mercado de trabalho tem cobrado cada vez mais habilidades e competências de seus colaboradores, a tornar um caminho cada vez mais difícil de se colocar nele, onde o cidadão deve buscar cada vez mais ter um diferencial perante a concorrência cada dia mais qualificada.

Muito se empreende que estudar é um caminho indispensável na vida das pessoas, sobretudo, para atingirem seus objetivos de vida, no qual é por meio da educação que o indivíduo há de evoluir como pessoa, no sentido estrito, com uma visão diferenciada de filosofia de vida, pois é na educação que se atribui uma direta evolução em sua personalidade e no seu caráter, que são mutáveis, ou seja, a partir de uma visão de mundo aprimorada por intermédio da educação, dos estudos, o indivíduo passa a se planejar e preparar melhor para então poder prosperar no futuro, o que trata-se basicamente de um pensamento universal.

Percebe-se que o termo educação está atrelado diretamente ao ato de estudar, que consiste obviamente no indivíduo ter acesso à escola, a iniciar-se pelo ensino básico, que trata-se dos ensinos infantil, fundamental e médio.

Muito comum qualquer pessoa já ter ouvido em algum momento de sua vida que é na escola que se educa, o que passa a ideia de que a escola tem o papel fundamental de educar o indivíduo, moldando sua personalidade no meio social.

Entretanto, sabe-se que o que se ensina nas escolas são as matérias tradicionais, como a língua portuguesa, matemática, ciências, geografia, biologia, física, química história, a ter em raros casos instituições que aplicam algo relacionado ao ramo do direito.

No convívio de qualquer indivíduo, estamos diretamente obrigados a cumprir com nossos deveres, mas com a ausência do conhecimento do direito, hoje aplicado apenas no ensino superior, salvo raríssimas exceções, o cidadão muitas das vezes acaba sendo lesado de alguma maneira devido sua ignorância no ramo, qual seja valer o seu direito.

A ausência do direito implica em inúmeras falhas na vida das pessoas, onde o seu desconhecimento acarretará diretamente em algo negativo, como a vivência na sociedade de forma não igualitária e justa. É necessário que se construa cidadãos no futuro aptos a enxergar as diferenças no outro, saber o que é certo e o errado, a fim de que forme comportamentos sociais positivos no cotidiano, para assim consigamos construir um país melhor, mais solidário e justo.

É neste viés que buscaremos tratar dos desafios da implementação do direito como matéria obrigatória no sistema básico de ensino, como área fundamental na formação pessoal e cidadã do indivíduo.

2 A DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO

Segundo os dados do IBGE, no Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos).

A Região Nordeste apresentou a maior taxa de analfabetismo (13,9%). Isto representa uma taxa aproximadamente, quatro vezes maior do que as taxas estimadas para as Regiões Sudeste e Sul (ambas com 3,3%). Na Região Norte essa taxa foi 7,6 % e no Centro-Oeste, 4,9%.

A taxa de analfabetismo para os homens de 15 anos ou mais de idade foi 6,9% e para as mulheres, 6,3%. Para as pessoas pretas ou pardas (8,9%), a taxa de analfabetismo foi mais que o dobro da observada entre as pessoas brancas (3,6%).

A proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade que finalizaram a educação básica obrigatória, ou seja, concluíram, no mínimo, o ensino médio, passou de 47,4%, em 2018, para 48,8%, em 2019.

Também em 2019, 46,6% da população de 25 anos ou mais de idade estava concentrada nos níveis de instrução até o ensino fundamental completo ou equivalente; 27,4% tinham o ensino médio completo ou equivalente; e 17,4%, o superior completo.

O nível de instrução foi estimado para as pessoas de 25 anos ou mais de idade, pois pertencem a um grupo etário que já poderia ter concluído o seu processo regular de escolarização.

Embora o país tenha um claro problema no ingresso do ensino básico pelas crianças e adolescentes, o conteúdo proposto carece de informações preliminares para as vidas das pessoas. Em nossa carta maior, preceitua o art. 3º, II, no qual elenca um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo este: “II -garantir o desenvolvimento nacional” (BRASIL, 1988).

Ainda segundo a Constituição Federal de 1988, tem-se expressamente disposto em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com sua devida promoção e incentivo com a colaboração da sociedade, a visar o desenvolvimento pessoal, sua qualificação para o mercado de trabalho como consequência de seu preparo para o exercício da cidadania (BRASIL.1988).

Não obstante, a educação amplamente esculpida em nossa lei maior, dispõe em seu capítulo II, que refere-se aos direitos sociais, no artigo 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL.1988).

Notório se faz saber o importante papel da educação na evolução do indivíduo para sua constante evolução, bem como de seus descendentes. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, o valor da educação para a formação do indivíduo e seu convívio social é maior do que a mera instrução oferecida, onde é por meio da educação objetiva que se

propicia uma formação adequada das aptidões do indivíduo, de seus dons e, sobretudo, da personalidade do estudante. É por meio da educação, diga-se, processo educacional, que estará inseridas as qualificações do estudante para o posterior mercado de trabalho em sua área, o seu preparo no exercício da cidadania, sendo que o acesso à educação trata-se de um ideal democrático (MELLO, 1986).

Neste diapasão, resta claro a importância da educação para a qualificação não só pelo lado profissional, como sobretudo, no lado pessoal de cada indivíduo, que encontra-se em constante evolução para com seu convívio social. A educação é um dever do Estado brasileiro para a formação das pessoas, cabendo a nossos governantes instituir melhorias no que é passado por meio do ensino, bem como nas matérias lecionadas e suas respectivas competências para o meio social, a fim de visar uma nova geração de indivíduos mais preparados para os desafios da vida.

3 DO SISTEMA DE ENSINO ATUAL

O acesso à escola, quando refere-se à educação, é disciplinado por etapas a serem percorridas, a começar pelo ensino infantil, fundamental, médio e superior. O ensino básico trata-se dos três primeiros citados, conforme disciplina a Lei n.º 9.394, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sancionada em 20 de dezembro de 1996, que assim dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

Ainda conforme a citada Lei, está disciplinada os requisitos que compõem o ensino básico, sendo eles:

Educação Infantil – creches (de 0 a 3 anos) e pré-escolas (de 4 e 5 anos) – É gratuita, mas não obrigatória. É de competência dos municípios.

Ensino Fundamental – anos iniciais (do 1º ao 5º ano) e anos finais (do 6º ao 9º ano) – É obrigatório e gratuito. A LDB estabelece que, gradativamente, os municípios serão os responsáveis por todo o ensino fundamental. Na prática os municípios estão atendendo aos anos iniciais e os Estados os anos finais.

Ensino Médio – O antigo 2º grau (do 1º ao 3º ano). É de responsabilidade dos Estados. Pode ser técnico profissionalizante, ou não (NOVO, 2019).

No que tange às disciplinas lecionadas nas referidas etapas que compõem o ensino básico, assim dispõe em seu artigo 26 que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

[...]

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena (BRASIL, 1996).

Conforme explanado anteriormente, as disciplinas lecionadas obrigatoriamente em toda rede de ensino básico no país, fica evidenciado a ausência de disciplinas no ramo do direito de forma indireta.

Segundo o educador e filósofo Paulo Freire (1997), independentemente do tipo de conhecimento teórico buscado pelo estudante, será sempre uma teoria a colocar-se em prática no futuro. Muito se cobra dos direitos e deveres das pessoas, sobretudo na vida adulta. Entretanto, em nenhum momento é disponibilizado na rede básica de ensino tais conteúdos, dos quais o cidadão se bem informado, certamente exerceria de uma melhor maneira sua vida em seu convívio social, a possuir uma melhor conduta, bem

como saber de fato o que é certo e errado, que muitas das vezes age por ignorância, melhor dizendo, do desconhecimento das leis e acaba cometendo algum tipo de infração, ou até um crime, infelizmente por boa-fé no ato praticado, sem ao menos saber que tal conduta tem alguma tipificação que o condene.

É nesta linha que o presente artigo busca demonstrar a importância do direito no ensino básico para a formação social das pessoas.

4 OS DESAFIOS DO DIREITO NO ENSINO BÁSICO

Conforme explanado anteriormente, o sistema de ensino básico no país é composto por diversas disciplinas, em consonância com a Lei n.º 9.394, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Dentre as disciplinas obrigatórias, não há previsão legal para o direito básico na rede básica de ensino, a colocar o cidadão em uma situação desconfortável no que tange seus direitos e deveres perante a sociedade, pois não compreende bem sobre esses fins e, muitas das vezes acaba por descobri-los na forma mais amarga da vida, depois de ter cometido uma infração ou até um crime que desconhecia.

Não somente ao cometer um ato ilícito ou ilegal no que refere-se aos seus deveres, cabe também ao cidadão ter pleno conhecimento básico dos seus direitos. Atualmente, no que tange as escolas, o direito só encontra-se disponível na rede superior de ensino, que embora esteja cada vez mais em ascensão, ainda há um abismo para que seja considerada como suficiente, visto que temos como pré-requisito para ingressá-la, a conclusão do ensino básico, onde conforme já mencionado pelos dados do IBGE, infelizmente ainda há muita evasão das escolas neste progresso que constitui as etapas do ensino básico.

A dignidade da pessoa humana, um dos maiores princípios que temos nossa carta maior, infelizmente não é prioridade em temas de discussão na rede básica de ensino, que é vulgarmente vista e associada como primordial para educar as pessoas, não apenas no que refere-se ao conteúdo que incide no conhecimento, mas no sentido literal da palavra.

A partir da nossa lei maior, a Constituição Federal, será o ordenamento jurídico presente no qual se reconhece a dignidade da pessoa humana a ter como um de seus principais fundamentos, a garantia resguardada em que pese uma eventual situação em que ela não for observada, logo, os direitos e garantias estarão a salvos

Sobre a importância da educação, nas palavras de Gonçalves (2020), minucia seu conceito da seguinte maneira:

A educação é princípio básico para se construir uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária, pois proporciona a cada indivíduo a possibilidade de compreensão da sua situação no tempo e no espaço e, conseqüentemente, criticidade necessária para possibilitar a melhoria de si mesmo e da sociedade como um todo. (GONÇALVES, 2020, n.p).

A ausência do direito no ensino básico certamente impacta na vida cívica e cidadã das crianças e adolescentes, bem como na defesa doutrinária de sua inserção na grade curricular de ensino.

É de extrema importância para a formação cívica de crianças e adolescentes, ou seja, elas deverão ingressar a rede básica de ensino, no qual se faz por intermédio da doutrina e sua respectiva implementação na grade curricular (Eduarda, 2020).

Ainda no tocante ao tema constitucional no sistema de ensino básico, ainda nas palavras da citada autora acima, a discussão jurídica sob a inclusão obrigatória da disciplina constitucional na grade curricular de crianças e adolescentes deriva da percepção de que o seu conhecimento é essencial para a formação social e cidadã de todos os brasileiros. A Constituição Federal é a lei maior que norteia todo o ordenamento jurídico em vigor e que reconhece a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, a qual somente é garantida quando os direitos e garantias fundamentais estão resguardados. Nessa perspectiva, para que o cidadão possa exigir seus direitos contra os demais é necessário que eles tenham consciência de suas garantias.

Neste sentido, conforme explanado, a autora demonstra que há uma clara necessidade de conhecimento constitucional para a vida privada dos cidadãos, que resultaria claramente em uma redução de arbitrariedades impostas por servidores públicos de diferentes ramos, que muitas das vezes se aproveitam por uma suposta má-fé apostada na ignorância do civil, prejudicando-o com fins escusos, até porque é notório e histórico o

sistema no qual vivemos, marcado por diversos casos de corrupção e ausência de idoneidade no estrito cumprimento do dever legal.

Para Lucas Monteiro Botero e, seguindo a mesma linha de raciocínio citado, é desse fator que deriva a necessidade de constar na grade curricular das crianças e adolescentes o ensino constitucional básico, senão vejamos:

A nossa Constituição abrange todo complexo de direitos fundamentais, organização do Estado e organização dos poderes. É sabido que, uma sociedade que conheça seus direitos e deveres minimiza as arbitrariedades do Estado, garantindo direitos que são positivados. Visto que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, as condutas que permeiam o dia-a-dia das pessoas são reguladas por leis. Desta forma, o não conhecimento das leis faz com que tenhamos um acesso incompleto ao nosso próprio país. [...] Ademais, os princípios fundamentais da Constituição Federal servem como alicerce para todas as outras leis existentes no país. Com isso, mostra-se a importância de, no mínimo, o domínio dos nossos princípios fundamentais e direitos e garantias fundamentais (BOTERO, 2018, p.1).

Segundo Brandão e Coelho, o ensino da Constituição é necessário para a formação cidadã de crianças e adolescentes, que não é a ideia de transformar este conhecimento do estudante do ensino básico em bacharel em direito através dos ensinamentos de seus direitos e garantias, senão o de norteá-lo por meio das devidas orientações as situações na qual ele poderá ter seu direito violado. É por meio da informação, do conhecimento que o indivíduo saberá a forma de agir em defesa de seus direitos (BRANDÃO, COELHO, 2011).

No mesmo sentido, a seguir veremos opiniões de outros autores ainda a respeito da importância deste conhecimento na rede básica de ensino:

Por meio da educação da Constituição no ensino básico de crianças e adolescentes é um instrumento para tornar “apto o educando a participar da tomada da decisão política, seja reivindicando direitos, seja tomando parte diretamente na condução da sociedade, fortalecendo assim o nível da democracia no Estado” (CAPANO apud SANTOS, 2018, p.1).

Desta feita, tornar obrigatório o ensino da constituição nas escolas é possibilitar as futuras gerações um conhecimento acerca do regime democrático em que estão inseridas, seus direitos e deveres conforme os fundamentos básicos contidos na Constituição e a soberania exercida pelo povo (FRANÇA, 2017).

Resta claro o posicionamento no que refere-se ao conhecimento e necessidade do conhecimento, melhor dizendo, da oportunidade de se aprender sobre os direitos e deveres civis na vida social, a fim de que, neste caso, estaríamos de uma real educação, qual seja a vivência propriamente dita.

4.1 Da implementação do direito na rede básica de ensino

Ao tratar-se da implementação do tema deste trabalho, qual seja o acesso ao conhecimento do direito na rede básica de ensino, que inclui as crianças e adolescentes, salienta-se na possibilidade de alterar a então Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com o objetivo da inclusão do direito na grade curricular. Para que tal feito aconteça, é necessário a aprovação de uma nova Lei, por meio de processo legislativo, conforme preceitua o art. 59 da nossa carta magna, que assim preceitua:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Acerca da alteração da lei, nos ensina o renomado jurista Uadi Lâmmego Bulos que:

[...] o processo legislativo posta-se como um conjunto coordenado de atos formais ou instrumentais que dirigem a atividade de elaboração normativa. Esses atos, como vimos, são a iniciativa Legislativa, as emendas, a votação, a sanção e o veto, a promulgação e a publicação. Buscam realizar o processo de criação das espécies normativas do art. 59 – emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (BULOS, 2014, p.1172).

Segundo os ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que classifica a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como Lei Ordinária “é o ato legislativo típico. É um ato normativo primário. Em regra, edita normas gerais e abstratas, motivo por que, na lição usual, é conceituada em função da generalidade e da abstração” (FERREIRA FILHO, 2012, p. 176). Deste modo, ao tratar-se de Lei Ordinária Federal, ela só poderá ser alterada por outra Lei.

O trâmite para que isto ocorra dar-se-á por uma proposta originada de um Senador, por quando inverter a ordem de julgamento do Congresso Nacional. Nestes termos, temos:

No procedimento normal, o projeto, depois de submetido ao exame de comissão ou comissões, na forma regimental, é posto em discussão e a seguir votado, sempre na forma regimental. É aprovado, conforme prescreve o art. 47 da Constituição, se obtiver maioria de votos, quando presente a maioria absoluta dos membros da Casa. Aprovado o projeto no que deve ser considerado um ato continuado, é ele enviado à outra para a revisão. Nesta, após a tramitação regimental, uma de três hipóteses se há de configurar — o projeto ser aprovado tal como veio, ser aprovado com emendas, ou ser rejeitado (FERREIRA FILHO, 2012, p. 183).

Para que seja aprovada no Poder Legislativo, é necessária a maioria simples de votos desde que presente a maioria absoluta dos seus membros, que são 257 Deputados. No Senado Federal, são necessários 41 Senadores. Caso a maioria simples dos presentes votem favorável, o projeto de lei é aprovado (SENADO FEDERAL, 2020).

O Estado não pode se furtar de implantar o direito no ensino básico, que atualmente pertence apenas ao ensino superior. Neste diapasão, cabe mencionar o que dispõe a Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), em seu artigo 3º que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Atualmente existe um projeto de Lei do ex-senador da República Romário (PSB/RJ) para implantar na grade curricular de ensino básico, cujo nº 70 de 2015 que até então não foi votado. Também corre na Câmara de Deputados cujo nº. 403/2015 de autoria do Deputado Fernando Torres (PSD/BA) com o mesmo propósito, porém igualmente ao do ex Senador Romário, não foi apreciado.

4.1.1 Projeto de implantação do direito básico

Por fim, resta mencionarmos o presente momento que o país viveu, a pandemia do Covid-19 e seus reflexos. Segundo o colunista do portal Agencia Brasil, Akemi Ntahara, na matéria “Estudo mostra que a pandemia intensificou o uso das tecnologias digitais” publicada em 25/11/2021, descreve que acelerou em muito o mundo virtualizado e, neste sentido, interessante seria atrair também as crianças e adolescentes que estão cada dia que se passa mais inteiradas com os dispositivos ligados à rede mundial de computadores, seja por meio do próprio computador ou dispositivos móveis, a terem tais disciplinas básicas que consiste o direito, como Constitucional, Civil, Penal, Direito do consumidor, dentre outros, por meio de atividades extraclasse, como acontece naturalmente nas universidades dentro das próprias disciplinas.

O projeto neste sentido consistira em atividades extraclasse por meio de acesso remoto de ensino, que poderia ser acessado através de aplicativo por celular, incentivando os jovens estudantes que estão cada vez mais conectados no mundo digital ao conhecimento e cultura do direito em suas vidas, conhecer desde cedo a sua importância e, conseqüentemente, moldando uma personalidade com uma educação singular no que refere-se ao ser humano como pessoa.

4.1.2 Do produto e serviço

O objeto do trabalho consiste na implantação básica de diversas disciplinas do curso de direito no sistema básico de ensino. Neste sentido, para atingir o objetivo em questão, o serviço consistirá em atividades extraclasse por meio de acesso remoto de ensino, que poderia ser acessado através de aplicativo por celular, incentivando os jovens estudantes que estão cada vez mais conectados no mundo digital ao conhecimento e cultura do direito em suas vidas, conhecer desde cedo a sua importância e, conseqüentemente, moldando uma personalidade com uma educação singular no que refere-se ao ser humano como pessoa.

Para implantação deste tema, será necessário um projeto de lei para revogar a lei anterior que trata das disciplinas no sistema de ensino básico, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sancionada em 20 de dezembro de 1996, onde trata dos requisitos e diretrizes dos ensinos infantil, fundamental e médio.

Para alterar a Lei com esta proposta, será necessário a aprovação de uma nova Lei, por meio de processo legislativo, conforme preceitua o art. 59 da Constituição Federal.

O trâmite para que isto ocorra dar-se-á por uma proposta originada de um Senador, por quando inverter a ordem de julgamento do Congresso Nacional. Para que seja aprovada no Poder Legislativo, é necessária a maioria simples de votos desde que presente a maioria absoluta dos seus membros, que são 257 Deputados. No Senado Federal, são necessários 41 Senadores. Caso a maioria simples dos presentes votem favorável, o projeto de lei é aprovado.

5 CONCLUSÃO

Por se tratar de um dever inerente a todo indivíduo, o Estado não pode ser omissivo em questão a implantação do direito no sistema de ensino básico, até mesmo porque de mesmo modo é cobrado de todo cidadão que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme preceitua o artigo 3º do Decreto-Lei Nº 4.657/42.

É claramente sabido na grande deficiência que o Brasil possui em relação a escolarização de seus cidadãos, principalmente no que se refere ao período de pandemia, que infelizmente aumentou muito o número de estudantes que evadiram-se da escola. O conhecimento básico das leis certamente traria uma melhor civilização em todo território nacional, visto que àquele que conhece, saberá cobrar pelos seus direitos, bem como de mesmo modo também saberá de seus deveres e obrigações, desde o período infantil até atingir a maioridade e poder ingressar em uma universidade.

O projeto de lei para que se constitua a implementação do direito na rede básica de ensino deverá ser levada a sério por nossos governantes, de modo a propiciar cidadãos com melhor instrução no seu cotidiano, sobretudo na escolha de nossos governantes, na busca de um país melhor e mais justo.

O resultado deste estudo demonstra a clara necessidade de que as pessoas devem ter o conhecimento nas áreas básicas do direito, de modo que é por meio da vida civil que se constrói uma sociedade mais igualitária, onde aquele que entende o primordial em sua vida civil, poderá cobrar aquilo que é seu por direito.

Ademais, o projeto de lei deverá atender as necessidades do mundo globalizado e atualizado, qual seja por meio da implementação do direito nas escolas poderá ser realizado em conjunto com aplicativos e programas para que facilitassem a vida do aluno, que de mesmo modo também despertasse o interesse pela área e a necessidade de possuir tal conhecimento.

Com o mundo cada vez mais conectado, a ideia de um projeto que implantasse diferentes áreas do direito por meio de acesso à distância, seria uma novidade para os jovens estudantes que poderia servir como um fato motivador para o interesse na área.

A educação é a base de tudo e a educação civil deve ser vista como uma obrigação que cada indivíduo deva oportunizar em seus estudos, ainda que seu interesse seja por outras áreas. Ninguém poderá se furtar de seus deveres, bem como de mesmo modo deverá entender os seus direitos.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Gustavo. *Interpretação dos Direitos Fundamentais e o Conflito entre Poderes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 2002. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição. 1988. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 mar. 2022.
- EDUCAÇÃO, Conheça o Brasil – População <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html> Acesso em: 25 mar. 2022.
- GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. O ensino da Constituição Federal nas escolas 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80162/o-ensino-da-constituicao-federal-nas-escolas> Acesso em 25 mar. 2022.
- IBGE educa 2022. Conheça o Brasil – População Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html> Acesso em 25 de março de 2022.
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: 175º da Independência e 108º da República. DOU de 23.12.1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.
- NITAHARA, Akemi. Estudo mostra que pandemia intensificou uso das tecnologias digitais 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/estudo-mostra-que-pandemia-intensificou-uso-das-tecnologias-digitais> Acesso em 25/03/2021.